

ATUALIZADA ATÉ A LEI Nº 5.721, de 26/12/07

LEI Nº 4.254,

DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988.

Disciplina a cobrança de Taxas Estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA INCIDÊNCIA**

Art. 1º Esta Lei regula, de acordo com o disposto no inciso II do artigo 145 da Constituição Federal, a cobrança das Taxas Estaduais.

Art. 2º As taxas de competência do Estado têm como fato gerador o exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo Único. Considera-se poder de polícia a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependente de concessão ou autorização do poder público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Art. 3º Os serviços públicos a que se refere o artigo anterior consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos - quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção de utilidade ou de necessidade pública;

III - divisíveis - quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada usuário.

Art. 4º As taxas estaduais são:

I - de serviços;

II - judiciárias;

* III - de segurança pública.

* **(Inciso III do art. 4º com redação dada pela Lei 4.455/91 art. 1º).**

CAPÍTULO II DAS ISENÇÕES

Art. 5º São isentos de pagamento das taxas:

I - os servidores públicos do Estado ou de suas autarquias ativos e inativos, no exercício do direito de petição;

II - as entidades de assistência social ou beneficência, de educação ou de cultura, devidamente reconhecidas de utilidade pública;

III - a União, Estados, Municípios e demais pessoas jurídicas de direito público interno;

IV - os responsáveis pelas promoções de caráter recreativo, desde que o total da renda seja destinada a instituições de caridade, devidamente reconhecidas, relativamente às taxas que incidem sobre as autorizações das respectivas promoções;

V - Revogado pela Lei 4.455/91 art. 14.

VI - os grêmios e diretórios estudantis de qualquer nível escolar;

*VII – os servidores públicos que exerçam funções policiais, observado o interesse do serviço na respectiva área; (NR)

***Inciso VII com redação dada pela Lei nº 5.721, de 26 de dezembro de 2007, art. 6º.**

VIII - os que requererem matrícula nos estabelecimentos de ensino oficial gratuito;

IX - os teatros oficiais;

X - os candidatos que requererem inscrições em concurso público de seleção de pessoal para provimento de cargos públicos estaduais, quando os mesmos provarem, mediante documento hábil, a insuficiência de recursos;

XI - os que requererem atestado de pobreza e de residência.

*XII – os templos de qualquer culto.

***Inciso XII acrescentado pela Lei nº 5.721, de 26 de dezembro de 2007, art. 7º.**

CAPÍTULO III DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

* Art. 6º As Taxas de Serviços e de Segurança Pública terão por base de cálculo o valor correspondente a 100 (cem) Unidades Fiscais do Estado do Piauí - UFEPs, considerado o seu valor no primeiro dia útil do mês da ocorrência do fato gerador, e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes das Tabelas I e II, do Anexo Único desta Lei.

* Art. 7º As taxas judiciárias terão por base de cálculo o valor da causa e serão cobradas de acordo com as alíquotas constantes da Tabela III, também do [Anexo Único](#) desta Lei.

Parágrafo Único. Para efeito da exigência tributária, na forma do artigo anterior e caput deste artigo, fica a autoridade competente autorizada a proceder as necessárias aproximações nas frações da moeda vigente.

CAPÍTULO IV DO LOCAL, FORMA E PRAZOS DE PAGAMENTO

* Art. 8º As taxas serão recolhidas em estabelecimento bancário autorizado ou repartição arrecadadora, a critério da Secretaria de Fazenda, mediante documento de arrecadação estadual, e sob códigos de receita a serem determinados pelo Secretário de Fazenda.

*** (Artigos 6º a 8º com redação dada pela Lei 4.455/91 art. 1º).**

Art. 9º As taxas serão pagas:

I - de ordinário, antes da prestação dos serviços administrativos ou judiciários solicitados ou do exercício de direitos ou de atividades sujeitas ao Poder de Polícia;

II - para renovação:

a) quando for mensal, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente àquele em que for devida;

b) quando for anual, até o último dia útil do mês de março de cada exercício;

CAPÍTULO V DOS CONTRIBUINTES

Art. 10. São contribuintes das taxas as pessoas físicas ou jurídicas que solicitarem a prestação de serviços administrativos e judiciários ou exercerem direitos de atividades sujeitas ao poder de polícia.

CAPÍTULO VI DA EXIGÊNCIA E DA FISCALIZAÇÃO

* Art. 11. A exigência do pagamento das taxas estaduais compete aos agentes do Fisco estadual e, de modo supletivo, mediante delegação da Secretaria de Fazenda, às autoridades administrativas, nas suas respectivas áreas.

§ 1º A não exigência de taxa estadual implicará na responsabilidade solidária do funcionário e autoridade omissos.

§ 2º A fiscalização do pagamento das taxas e de competência da Secretaria de Fazenda, através do Departamento de Fiscalização, e será exercida, exclusivamente, pelos Agentes Fiscais de Tributos Estaduais.

*** (Artigo 11 com redação dada pela Lei 4.455/91, art. 1º).**

CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES

* Art. 12. A falta de pagamento das taxas, assim como o seu pagamento insuficiente ou intempestivo, acarretará a aplicação dos seguintes acréscimos moratórios, calculados sobre o valor devido:

I - se o recolhimento for espontâneo:

a) 5% (cinco por cento), se efetuado dentro de 30 dias, contados do término do prazo para o pagamento tempestivo;

b) 10% (dez por cento), se efetuado após 30 (trinta) dias e até 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

c) 15% (quinze por cento), se o recolhimento for efetuado após 60 (sessenta) dias, contados do prazo para o pagamento tempestivo;

II - havendo ação fiscal, 40% (quarenta por cento) do valor das taxas.

*** Art. 12 com redação dada pela Lei n° 4.952, de 06 de agosto de 1997, art. 2°**

* Art. 13. Incidirão, ainda, sobre o valor das taxas não recolhidas nos prazos regulamentares, juros de 1% (hum por cento) ao mês, contados a partir da data prevista para seu recolhimento regular.

*** Art. 13 com redação dada pela Lei n° 4.952, de 06 de agosto de 1997, art. 2°**

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. O disposto nesta Lei não invalida a exigência e arrecadação de taxas cobradas pelas entidades da Administração Indireta do Estado, em razão de lei específica.

* Art. 15. A Taxa de Segurança Pública cobrada em razão de vistoria para registro inicial, terá a validade de 1 (um) ano e excluirá, nesse período, a exigência da taxa pelo licenciamento referente ao mesmo exercício.

*** (Artigo 15 com redação dada pela Lei 4.455/91, art. 1°).**

Art. 16. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina - Piauí, 27 de Dezembro de 1988.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE FAZENDA

ATUALIZADO ATÉ A LEI Nº 5.114/99
ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 4.254, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1988
 com redação dada pela Lei nº 4.540, de 29 de dezembro de 1992, art. 1º e alterado pelas Leis nºs 4.813/95 e 5.114/99.

| TABELA I | | |
|--|---|------------------------------------|
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |
| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 1. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO | | |
| 1.1 | Inscrição em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual: | |
| 1.1.1 | Nível Universitário | 30,00 |
| 1.1.2 | Nível Médio (2º grau completo) | 20,00 |
| 1.1.3 | Nos casos não indicados nos itens anteriores | 10,00 |
| 1.2 | Habilitação em leilões de bens públicos | 10,00 |
| 1.3 | Outras hipóteses | 1,00 a 150,00 |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |
| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 2. SECRETARIA DA AGRICULTURA | | |
| 2.1 | INTERPI | |
| 2.1.1 | Laudo técnico de vistoria pela demarcação de terras públicas, para efeito de alienação onerosa: | |
| 2.1.1.1 | Até 100 hectares | 50,00 |
| 2.1.1.2 | De 101 a 500 hectares | 70,00 |
| 2.1.1.3 | De 501 a 1.000 hectares | 100,00 |
| 2.1.1.4 | De mais de 1.000 hectares | 150,00 |
| 2.1.2 | Pela expedição de título de legitimação nas alienações onerosas. | 30,00 |
| 2.2 | Outras hipóteses | 1,00 a 150,00 |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |
| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 3. SECRETARIA DE EDUCAÇÃO | | |
| 3.1 | Registro de diplomas, títulos científicos ou habilitação profissional. | 2,00 |
| 3.2 | Expedição de documento relativo ao arquivo de estabelecimento escolar extinto. | 5,00 |
| 3.3 | Vistoria para credenciamento de estabelecimento escolar particular. | 80,00 |
| 3.4 | Vistoria para registro permanente (Reconhecimento) de estabelecimento escolar particular. | 50,00 |
| 3.5 | Taxa para prestação de exame. | 5,00 |
| 3.6 | Outras hipóteses | 1,00 a 150,00 |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |

| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % | | |
|--|--|------------|------|-----------------|
| | | p/vez, | dia, | unidade, função |
| 4. | SECRETARIA DA FAZENDA * | | | |
| 4.1 | Armazenamento em depósito do Estado ou por ele mantido | | | 4,00 |
| 4.2 | Autenticação de livros e documentos fiscais: | | | |
| 4.2.1 | Por livro | | | 0,50 |
| 4.2.2 | Por documento fiscal | | | 0,02 |
| 4.3 | Avaliação de bens para efeitos fiscais: | | | |
| 4.3.1 | De bens móveis | | | 2,00 |
| 4.3.2 | De bens imóveis | | | 5,00 |
| *4.4 | *Revogado pela Lei nº 5.114, de 29 de dezembro de 1999, art. 9º, inciso II: | | | |
| 4.5 | Consulta sobre matéria fiscal | | | 15,00 |
| 4.6 | Registros diversos: | | | |
| 4.6.1 | Inscrição de contribuinte | | | 30,00 |
| 4.6.2 | Alteração cadastral | | | 15,00 |
| 4.6.3 | Cancelamento de inscrição | | | 30,00 |
| 4.7 | Revalidação de documentos fiscais | | | 2,00 |
| 4.8 | Expedição de: | | | |
| 4.8.1 | 2ª (segunda) via de Ficha de Inscrição Cadastral - FIC | | | 20,00 |
| 4.8.2 | Carnet de documento de arrecadação estadual | | | 15,00 |
| 4.8.3 | Documento de arrecadação estadual avulso | | | 1,00 |
| 4.8.4 | Guia de recolhimento de fiança ou seu reforço de responsáveis por dinheiro, valores e bens do Estado | | | 1,00 |
| 4.8.5 | Termo de Responsabilidade (emissão e baixa) | | | 3,00 |
| 4.8.6 | Documento Fiscal Avulso (NF Avulsa/NF Produtor, etc.) | | | 2,00 |
| 4.8.7 | 2ª (segunda) via de documentos não especificados | | | 2,00 |
| 4.9 | Outras hipóteses | | | 1,00 a 150,00 |
| | * Redação dada pela Lei nº 4.813, de 28 de dezembro de 1995, art. 1º exceto o item 4. | | | |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | | | |
| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % | | |
| | | p/vez, | dia, | unidade, função |
| 5 | SECRETARIA DE SAÚDE | | | |
| 5.1 | Certidão: | | | |
| 5.1.1 | De análise prévia de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares e aditivos. | | | 5,00 |
| 5.1.2 | De análise de controle completa. | | | 5,00 |
| 5.1.3 | De pesquisa e determinação de um elemento. | | | 5,00 |
| 5.1.4 | De pesquisa e determinação quantitativa de um aditivo | | | 5,00 |
| 5.1.5 | De pesquisa e drenagem química de uma vitamina | | | 5,00 |
| 5.2 | Laudo de análise de alimentos, bebidas, matérias-primas alimentares ou aditivos (quando requeridos) | | | 20,00 |
| 5.3 | Perícia, incluindo respectivo laudo, por solicitação do interessado: | | | |
| 5.3.1 | Certidão de sanidade: | | | |
| 5.3.1.1 | Capacidade física | | | 5,00 |
| 5.3.1.2 | Sanidade mental | | | 5,00 |
| 5.3.2 | Croquis | | | 10,00 |
| 5.3.3 | Não especificadas | | | 10,00 |
| 5.4 | Outras hipóteses | | | 1,00 a 150,00 |

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI

| Classifi_ cação | Fato Gerador | Alíquota (%) |
|--------------------|---|-------------------------------|
| | | Por vez, dia, Unidade, Função |
| 6 | *SECRETARIA DE SEGURANÇA | |
| 6.1 | Atestado coletivo ou individual de interesse de empresa privada, fornecido pela unidade policial | 40 |
| 6.2 | Atestado de nada consta de veículos | 80 |
| 6.3 | Perícia, inclusive exames, a requerimento do interessado, para fins particulares | 20 |
| 6.4 | Alvará para a realização de festejos, exposições ou similares com venda de alimentos e bebidas | 100 |
| 6.5 | Alvará para o funcionamento de circos e parques de diversão, por mês ou fração: | |
| 6.5.1 | - de pequeno e médio porte | 40 |
| 6.5.2 | - de grande porte | 120 |
| 6.6 | Certidões e atestados quando requeridos para interesses particulares | 04 |
| 6.7 | Alvará para a realização de festas populares com aglomeração de grande número de pessoas, por dia e realização: | |
| 6.7.1 | - quando envolver até 25 policiais | 200 |
| 6.7.2 | - quando envolver até 50 policiais | 400 |
| 6.7.3 | - quando envolver até 100 policiais | 700 |
| 6.7.4 | - quando envolver até 200 policiais | 1.500 |
| 6.7.5 | - quando envolver mais de 200 policiais | 2.500 |
| 6.8 | Bailes, shows, desfiles em clubes, associações ou casas de espetáculos ou afins com venda de mesas e/ou ingressos, por apresentação | 60 |
| 6.9 | Música ao vivo, serestas, pagode em local público com ou sem venda de ingresso | 20 |
| 6.10 | Registros de armas de fogo | 50 |
| 6.11 | Propaganda em geral, com utilização de veículo motorizado através de alto-falante, por mês ou fração | 30 |
| 6.12 | Música mecânica em local pública com ou sem venda de ingresso | 10 |
| 6.13 | Cédula de identidade plastificada | 05 |
| 6.14 | Cópia mecânica (xerox ou similares) de laudos periciais ou médico-legais, de registros ou termos em livros, autos administrativos ou de inquéritos ou processos policiais inclusive fotos e desenhos. | 02 |
| 6.15 | Formolização | 100 |
| 6.16 | Embalsamamento | 500 |
| 6.17 | Limpeza de cadáver | 20 |
| 6.18 | Reconstituição de cadáveres mutilados | 50 |
| 6.19 | Vistoria Técnica - Policial para verificação das condições de funcionamento e/ou segurança para a liberação do primeiro ALVARÁ POLICIAL DE FUNCIONAMENTO, nos seguintes estabelecimentos: Hotéis, Motéis, Pensões, Pousadas, Bingos, Casas de Shows, Agências Bancárias e Agências Lotéricas. | 45 |

Item 6 a 6.19 com redação dada pela Lei nº 5.114/99

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI

| | | |
|--|--|-------------------|
| | | ALÍQUOTA % |
|--|--|-------------------|

| CLASSI-FICAÇÃO | FATO GERADOR | p/vez, dia, unidade, função |
|--|--|-----------------------------|
| 6.20 | DETRAN | |
| 6.20.1 | TAXAS DA ÁREA DE HABILITAÇÃO: | |
| 6.20.1.1 | Habilitação 1ª via | 48,00 |
| 6.20.1.2 | 2ª via de CNH (Dilaceração/Furto) | 8,00 |
| 6.20.1.3 | Renovação de exame de saúde | 24,00 |
| 6.20.1.4 | Registro de C.N.H (Averbação) | 24,00 |
| 6.20.1.5 | Certidão Negativa de C.N.H | 8,00 |
| 6.20.1.6 | Licença para estrangeiro | 16,00 |
| 6.20.1.7 | Reteste - Exame (legislação ou direção) | 8,00 |
| 6.20.1.8 | Desistência ou inclusão de categoria | 4,00 |
| 6.20.1.9 | Inclusão ou mudança de categoria | 8,00 |
| 6.20.1.10 | Exame prático de direção | 8,00 |
| 6.20.1.11 | Carteira de aprendizagem | 8,00 |
| 6.20.1.12 | Beneficiário do art. 145 do RCNT | 16,00 |
| 6.20.1.13 | Junta Médica Especial | 20,00 |
| 6.20.1.14 | Registro de auto-escola | 120,00 |
| 6.20.1.15 | Renovação anual de registro de auto-escola | 60,00 |
| 6.20.1.16 | Registro de instrutor de auto - escola | 60,00 |
| 6.20.1.17 | Renovação anual de registro de instrutor | 40,00 |
| 6.20.1.18 | Exames técnicos para fins pedagógicos | 20,00 |
| 6.20.1.19 | Habilitação por exame especial | 80,00 |
| 6.20.1.20 | Repetição por exame especial | 64,00 |
| 6.20.2 | Taxas da área de veículos: | |
| 6.20.2.1 | Registro cadastral | 64,00 |
| 6.20.2.2 | Renovação cadastral | 28,00 |
| 6.20.2.3 | Alteração de dados | 64,00 |
| 6.20.2.4 | Segunda via do documento | 12,00 |
| 6.20.2.5 | Cópia de prontuário | 12,00 |
| 6.20.2.6 | Placa especial | 120,00 |
| 6.20.2.7 | Multa por atraso | 20,00 |
| 6.20.2.8 | Nada consta/Certidão negativa de multa | 8,00 |
| 6.20.2.9 | Documento único de Trânsito - DUT - especial | 120,00 |
| 6.20.2.10 | Transformação de veículo (BUGRE) | 120,00 |
| 6.20.2.11 | Regravação de CHASSI | 80,00 |
| 6.20.2.12 | Extrato de veículo para conferência | 8,00 |
| 6.20.3 | Taxas diversas: | |
| 6.20.3.1 | Manutenção de cadastro/banco de dados | 5,00 |
| 6.20.3.2 | Taxa de expediente | 4,00 |
| 6.20.3.3 | Lacre | 4,00 |
| 6.20.3.4 | Licença de pára-brisa | 12,00 |
| 6.20.3.5 | Depósito de veículo apreendido (diária) | 12,00 |
| 6.20.3.6 | Serviço de reboque | 20,00 |
| 6.20.3.7 | Licença para interdição de via | 12,00 |
| 6.20.3.8 | Licença especial para tráfego | 12,00 |
| 6.20.3.9 | Consulta nota fiscal | 8,00 |
| 6.20.3.10 | Registro de escritório de despachante | 120,00 |
| 6.20.3.11 | Renovação anual do registro de escritório de despachante | 60,00 |
| 6.20.3.12 | Registro de preposto de despachante | 60,00 |
| 6.20.3.13 | Renovação anual do registro de preposto de despachante | 40,00 |
| 6.20.3.14 | Laudo de vistoria | 8,00 |
| 6.20.3.15 | Vistoria em trânsito | 20,00 |
| 6.20.3.16 | Outras hipóteses | 1,00 a 150,00 |
| Item 6 renumerada por força do disposto na Lei nº 5.114/99 | | |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |
| CLASSI- | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
| | | p/vez, dia, unidade, |

| FICÇÃO | | função |
|--|---|------------------------------------|
| 7 | OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS | |
| 7.1 | Pelo exercício do poder de polícia ou a utilização efetiva ou potencial, de serviços públicos | 1,00 a 150,00 |
| TABELA II | | |
| PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA | | |
| BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI | | |
| CLASSI-FICÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 1 | SECRETARIA DE SAÚDE | |
| 1.1 | Alvará de licença anual para funcionamento de: | |
| 1.1.1 | Abatedouro e matadouro de: | |
| 1.1.1.1 | Grande Porte | 100,00 |
| 1.1.1.2 | Médio Porte | 70,00 |
| 1.1.1.3 | Pequeno Porte | 50,00 |
| 1.1.2 | Açougues e frigoríficos de: | |
| 1.1.2.1 | Grande Porte | 80,00 |
| 1.1.2.2 | Médio Porte | 60,00 |
| 1.1.2.3 | Pequeno Porte | 40,00 |
| 1.1.3 | Restaurantes, churrascarias e similares de: | |
| 1.1.3.1 | Grande Porte | 60,00 |
| 1.1.3.2 | Médio Porte | 48,00 |
| 1.1.3.3 | Pequeno Porte | 36,00 |
| 1.1.4 | Bares, Lanchonetes, sorveterias, casas de suco, padarias, confeitarias, bombonieres, casas de doce e casas de chá | 48,00 |
| 1.1.5 | Mercearias, casas de frutas e verduras | 25,00 |
| 1.1.6 | Supermercados, armazéns e depósitos de alimentos | 100,00 |
| 1.1.7 | Indústrias de alimentos | 200,00 |
| 1.1.8 | Casas de artigos dentários, hospitalares, óticos e veterinários | 40,00 |
| 1.1.9 | Fábrica de material médico - hospitalar, ortopédico, fabricante de óculos e de prótese dentária | 50,00 |
| 1.1.10 | Clínicas Médicas, odontológicas, veterinárias, psicológicas e similares | 80,00 |
| 1.1.11 | Clínicas de radiologia e radioterapia | 100,00 |
| 1.1.12 | Consultórios médicos, odontológicos, veterinários, psicológicos e similares | 60,00 |
| 1.1.13 | Institutos de fisioterapia, ortopedia e reabilitação física | 60,00 |
| 1.1.14 | Institutos de beleza, esteticistas e massagistas | 24,00 |
| 1.1.15 | Laboratorios de análises clínicas e anatomopatológicas | 60,00 |
| 1.1.16 | Banco de Sangue | 60,00 |
| 1.1.17 | Laboratórios industriais e de produtos farmacêuticos, produtos químicos em geral, de higiene e toucador | 60,00 |
| 1.1.18 | Depósitos de drogas, farmácias, drogarias, lojas e produtos homeopáticos e dietéticos | 60,00 |
| 1.1.19 | Hospitais, sanatórios e casas de saúde: | |
| | De 01 a 20 leitos | 50,00 |
| | De 21 a 50 leitos | 100,00 |
| | Acima de 50 leitos | 150,00 |

| | | |
|-----|--|---------------|
| 1.2 | *Vistoria para expedição de alvará de funcionamento, quando do início das atividades, de transferência ou alteração do local dos estabelecimentos enumerados no item 1 desta tabela: * Será o valor fixado para o alvará de licença anual do respectivo estabelecimento. | |
| 1.3 | Outras hipóteses | 1,00 a 150,00 |

***Nota:**

Pequeno Porte: faturamento anual da empresa até 250.000 UFRs por ano
Médio Porte: faturamento anual da empresa acima de 250.001 e até 750.000 UFRs por ano
Grande Porte: empresas com faturamento acima de 750.000 UFR por ano."

*** Nota acrescentada pela Lei nº 5.321, de 19 de agosto de 2003, art. 5º.**

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI**

| Classifi_ cação | Fato Gerador | Alíquota (%) |
|-----------------|--|-------------------------------|
| | | Por vez, Unidade, Função, Ano |
| 2* | SECRETARIA DE SEGURANÇA | |
| 2.1 | Alvará Policial para funcionamento anual de: | |
| 2.1.1 | - academias de luta de qualquer natureza | 50 |
| 2.1.2 | - agências de Investigações Particulares | 52 |
| 2.1.3 | - agências Lotéricas ou semelhantes, por estabelecimento | 88 |
| 2.1.4 | Boates | 150 |
| 2.1.5 | Clubes, sociedades recreativas e casas de shows: | |
| 2.1.5.1 | - elegantes | 160 |
| 2.1.5.2 | - suburbanos | 80 |
| 2.1.6 | Depósito de combustíveis, explosivos ou munições, produtos químicos, agressivos, corrosivos ou abrasivos e produtos cáusticos. | 200 |
| 2.1.7 | Estabelecimentos comerciais que vendam: | |
| 2.1.7.1 | - armas e munições | 90 |
| 2.1.7.2 | - combustíveis, em postos, por bomba | 30 |
| 2.1.7.3 | - medicamentos controlados e solventes | 100 |
| 2.1.7.4 | - produtos pirotécnicos (fogos de artifícios) | 50 |
| 2.1.8 | Estabelecimentos comerciais que vendam bebidas alcoólicas: | |
| 2.1.8.1 | - armazém | 140 |
| 2.1.8.2 | - botequins, treilhers ou similares | 30 |
| 2.1.8.3 | - mercadinho ou mercearia | 45 |
| 2.1.8.4 | - representante ou distribuidor | 150 |
| 2.1.8.5 | - supermercado por estabelecimento | 100 |
| 2.1.8.6 | - bares, churrascarias ou similares | 50 |
| 2.1.9 | Revendedores de veículos automotores, por estabelecimento | 130 |
| 2.1.10 | Hotéis, por apartamento | 8 |
| 2.1.11 | Motéis, por apartamento | 8 |
| 2.1.12 | Pensões, pensionatos, repúblicas ou casas de cômodos | 40 |
| 2.1.13 | Pousadas | 50 |
| 2.1.14 | Jogos de habilidades, através de máquinas ou aparelhos eletrônicos, elétricos, mecânicos ou manuais que não sejam instalados em sociedades recreativas | 80 |
| 2.1.15 | Jogos permitidos em lei: | |
| 2.1.15.1 | Bingos eventuais e permanentes | 300 |
| 2.1.15.2 | Bingos eletrônicos (por MEP'S instalados) | 35 |
| 2.1.16 | Estabelecimentos comerciais de sucata de veículos | 180 |

| | | |
|----------|--|-----|
| 2.1.17 | Empresa de Segurança Eletrônica | 200 |
| 2.1.18 | Empresa de Serviços de Segurança, Vigilância e Transportes de Numerários, quando ocuparem: | |
| 2.1.18.1 | - até 100 vigilantes | 90 |
| 2.1.18.2 | - de 101 a 500 vigilantes | 150 |
| 2.1.18.3 | - acima de 500 vigilantes | 300 |
| 2.2 | Licença anual para porte de arma de fogo | 200 |

* Item 2 com redação dada pela Lei nº 5.114/99

**PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI**

| CLASSI- FICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
|--------------------|--|--------------------------------|
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| *3 | *CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ | |
| 3.1 | Pelo serviço de prevenção de incêndio: | |
| 3.1.1 | Em estabelecimento industrial ou comercial, inclusive depósito, agências ou equivalentes, com área construída: | |
| 3.1.2 | Até 50 m ² | 30,00 |
| 3.1.3 | De 51 a 100 m ² | 40,00 |
| 3.1.4 | De 101 a 200 m ² | 50,00 |
| 3.1.5 | De 201 a 300 m ² | 60,00 |
| 3.1.6 | De mais de 300 m ² por m ² que acrescer | 1,00 |
| | NOTA: A incidência será acrescida de 05(cinco) vezes, quando o imóvel for utilizado como depósito de inflamáveis ou explosivos de qualquer natureza. | |
| 3.2.1 | Em residências, com áreas construídas: | |
| 3.2.2 | A partir de 100 m ² até 150 m ² | 15,00 |
| 3.2.3 | De 151 m ² a 250 m ² | 20,00 |
| 3.2.4 | De 251 m ² a 350 m ² | 25,00 |
| 3.2.5 | De 351 m ² a 500 m ² | 30,00 |
| 3.2.6 | De mais de 500 m ² por m ² que acrescer | 0,50 |
| 3.3 | Pela análises de projetos de segurança contra incêndio, acidente e pânico: | |
| 3.3.1 | Locais onde não é exigido ou instalado sistema Fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de Gases): | |
| 3.3.1.1 | Até 250 m ² | 30,00 |
| 3.3.1.2 | De 250,01 m ² até 500,00 m ² | 45,00 |
| 3.3.1.3 | De 500,01 m ² até 1.000 m ² , ou até 12 metros de altura total | 60,00 |
| 3.3.1.4 | Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ² | 0,008 |
| 3.3.2 | Locais onde é exigido ou instalado sistema fixo De combate a incêndio(hidráulico ou de gases): | |
| 3.3.2.1 | Até 250 m ² | 38,00 |
| 3.3.2.2 | De 250,01 m ² até 500,00 m ² | 60,00 |
| 3.3.2.3 | De 500,01 m ² até 1.000 m ² | 75,00 |
| 3.3.2.4 | Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ² | 0,015 |
| 3.4 | Pela vistoria de segurança contra incêndio, acidente e pânico: | |
| 3.4.1 | Locais onde não é exigido ou instalado sistema fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de gases): | |
| 3.4.1.1 | Até 250 m ² | 60,00 |
| 3.4.1.2 | De 250,01 m ² até 500,00 m ² | 90,00 |
| 3.4.1.3 | De 500,01 m ² até 1.000 m ² | 120,00 |
| 3.4.1.4 | Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a | |

| | | |
|---------|--|--------|
| 3.4.2 | 1.000 m ² Locais onde é exigido ou instalado sistema fixo de combate a incêndio(hidráulico ou de gases): | 0,015 |
| 3.4.2.1 | Até 250 m ² | 75,00 |
| 3.4.2.2 | De 250,01 m ² até 500,00 m ² | 120,00 |
| 3.4.2.3 | De 500,01 m ² até 1.000 m ² | 150,00 |
| 3.4.2.4 | Acima de 1.000 m ² , por cada m ² excedente a 1.000 m ² | 0,03 |

*** Item 3 alterada a denominação para Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí, e acrescentados os itens 3.3 e 3.4 pela Lei nº 5.321, de 19 de agosto de 2003, art. 5º.**

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA DE SEGURANÇA
BASE DE CÁLCULO: 100 UNIDADES FISCAIS DE REFERÊNCIA DO ESTADO DO PIAUÍ - UFR-PI

| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
|---------------|--|-----------------------------|
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 4 | OUTROS ORGÃOS PÚBLICOS | |
| 4.1 | Pelo exercício do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos | 1,00 a 150,00 |

TABELA III

PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DE TAXA JUDICIÁRIA
BASE DE CÁLCULO: VALOR DA CAUSA

| CLASSIFICAÇÃO | FATO GERADOR | ALÍQUOTA % |
|---------------|---|-----------------------------|
| | | p/vez, dia, unidade, função |
| 1 | Registro por ato: | |
| 1.1 | De inventário e arrolamento | 1,00 |
| 1.2 | De testamento | 1,00 |
| 2 | Expediente: | |
| 2.1 | Em processo judicial não contencioso | 10,00 |
| 2.2 | Em processo judicial, inclusive especial ou acessório | 1,00 |

OBSERVAÇÕES: Para determinação do valor da causa observar-se-á o disposto na legislação vigente (Código de Processo Civil):